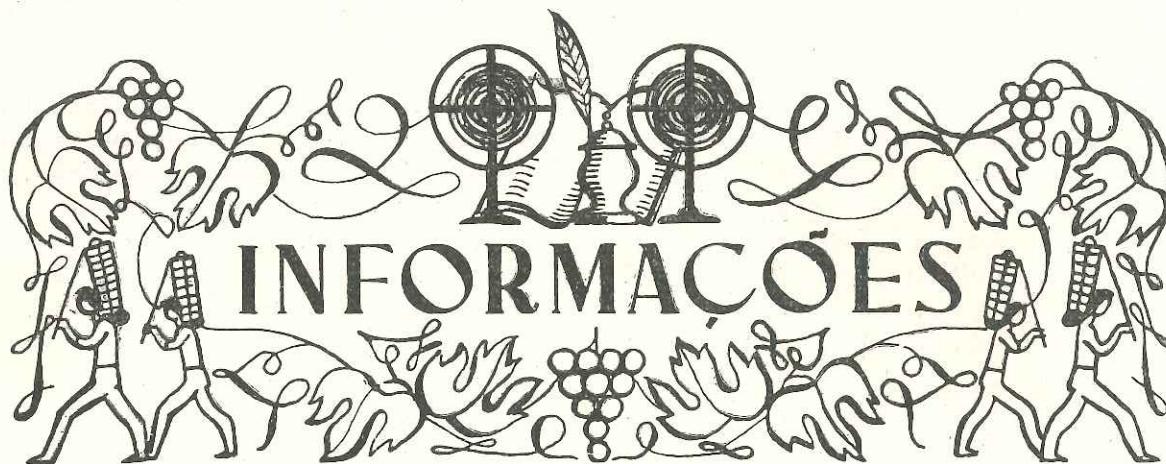


BOLETIM DA
CASA DO DOURO

Ano XXVI • Números 300 e 301 • Agosto e Setembro de 1971



Vindima de 1971

Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

1. Como nos anos anteriores, o Instituto do Vinho do Porto, no desempenho das suas funções de organismo coordenador, vem a público trazer as normas por que se há-de reger a próxima vindima na Região Demarcada do Douro, no que se refere à beneficiação dos mostos destinados a Vinho do Porto.

2. Os pontos fulcrais a considerar são:

- quantitativo de benefício
- preço de aguardente
- preços mínimos por que a Casa do Douro é autorizada a adquirir ao produtor os mostos das diferentes classes.

3. Perante os índices de comercialização nos últimos anos e as actuais existências no Comércio e na Produção, entende-se dever fixar o quantitativo de mosto a beneficiar em 60 000 pipas, com a tolerância de mais 5% à carregação, mantendo-se assim o quantitativo fixado nos últimos anos, a partir de 1966.

4. Embora o preço da aguardente em mercado livre se encontre a nível bastante superior, Sua Excelência o Subsecretário de Estado do Comércio, por despacho de 3 de Junho passado, entendeu manter, para a próxima campanha, o preço, fixado nos últimos anos, 7 500\$00 a pipa de aguardente destinada ao benefício dos mostos e à lotação dos vinhos generosos da colheita.

Consegue-se, assim, através do preço da aguardente, um diferencial compensador que permitirá uma melhoria escalonada dos preços dos mostos, por classes, tendo em conta os respectivos encargos de produção, sem que haja repercussão significativa nos preços de comercialização.

5. Seguindo a orientação iniciada em 1967 de abandono de preço mínimo único e estabelecimento de preços

mínimos para cada uma das 5 classes em que se encontram cadastradas as vinhas do Douro produtoras de Vinho do Porto, dá-se este ano mais um retoque no escalonamento dos preços mínimos de forma a torná-los mais representativos das realidades culturais da Região.

O preço fixado para a próxima vindima, por classes:

- A — 4 500\$00
- B — 4 000\$00
- C — 3 600\$00
- D — 3 300\$00
- E — 3 100\$00

apoia-se na seguinte diferenciação:

- de E para D — 200\$00
- de D para C — 300\$00
- de C para B — 400\$00
- de B para A — 500\$00

que se admite conduza a um escalonamento de valores mais representativo das cambiantes ecológico-culturais que definem as várias classes, estimulando-se, assim, a desejada política de qualidade.

Pelo quadro seguinte poderão comparar-se com os da actual vindima os preços mínimos fixados nas vindimas anteriores:

Classes	1967 e 1968	1969	1970	1971
A	2 900\$00	3 300\$00	4 000\$00	4 500\$00
B	2 800\$00	3 100\$00	3 700\$00	4 000\$00
C	2 700\$00	2 800\$00	3 400\$00	3 600\$00
D	2 600\$00	2 600\$00	3 100\$00	3 300\$00
E	2 500\$00	2 500\$00	3 000\$00	3 100\$00

Diferenças para mais:

Clas- ses	1967/8-1969		1969 - 1970		1970 - 1971		1967/8 - 1971	
	Esc.	%	Esc.	%	Esc.	%	Esc.	%
A	400\$	13,8	700\$	21,2	500\$	12,5	1 600\$	55,2
B	300\$	10,7	600\$	19,4	300\$	8,1	1 200\$	42,9
C	100\$	3,7	600\$	21,4	200\$	5,9	900\$	33,3
D	0\$	—	500\$	19,2	200\$	6,5	700\$	26,9
E	0\$	—	500\$	20,0	100\$	3,3	600\$	24,0

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o Conselho Geral, nos termos da alínea e) do artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea c) do artigo 13.º e das alíneas c), d), e) e f) do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei, com o acordo de Sua Excelência o Subsecretário de Estado do Comércio:

I

1. Fixar em 60 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5 % para mais, à carregação, sobre o manifesto.

2. Se algum produtor vier a ultrapassar o quantitativo que lhe foi autorizado pela Casa do Douro, em mais de 5 % verificado à carregação, a mesma Casa do Douro organizará o competente processo de transgressão, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.

Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o preço fixado para a aguardente, na alínea 1) do n.º III deste Comunicado; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador, em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecimento nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

a) — Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima prevista no preâmbulo deste Comunicado, em:

Classe A	4 500\$00
Classe B	4 000\$00
Classe C	3 600\$00
Classe D	3 300\$00
Classe E	3 100\$00

e em 4 950\$00 o preço máximo para a classe A

b) — O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base de uvas, em:

Classe A	5\$90
Classe B	5\$20
Classe C	4\$70
Classe D	4\$30
Classe E	4\$00

III

1. A aguardente é fornecida, na região do Douro, pela Casa do Douro e, no Entrepasto de Gaia, pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 7 500\$00, por pipa de 535 litros na base de 77 °/15 °, até ao limite máximo de 110 litros por cada 440 litros de mosto a beneficiar e 25 litros por 525 litros de vinho produzido na vindima.

2. Além destas quantidades máximas toda a aguardente utilizada no Vinho do Porto será fornecida ao preço de 12 000\$00 por pipa.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na próxima vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

- a) — as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nas alíneas a) e b) da Base II;
- b) — a junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que com o seu parecer as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto;
- c) — as transferências de autorização de benefício só são permitidas quando acompanhadas pelas respectivas uvas e previamente consentidas pela Casa do Douro, nas condições estabelecidas para a lavoura: entre propriedades de igual pontuação ou de menor para maior e até ao limite de produção nas respectivas propriedades;
- d) — os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso — sem prejuízo do estabelecido na Base V — declarações obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho;
- e) — a Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas na alínea seguinte;
- f) — os mostos adquiridos pelo comércio serão liqui-

dados de acordo com uma das seguintes modalidades:

- pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro do ano corrente;
 - pagamento integral em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1972.
- g) — os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro;
- b) — os débitos de aguardente à Casa do Douro deverão ser liquidados até 30 de Junho, sob pena de não contar para capacidade de vendas todo o vinho que por eles responda.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador à lavoura ou aos comerciantes inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

VII

Permitir o benefício, em regime de bloqu coasto, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

VIII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha a adquirir, mediante parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Agosto de 1971.

A DIRECÇÃO



Comunicado da Casa do Douro

1. Tal como em anos anteriores, vem a Casa do Douro tornar público o seu «Comunicado» para a Vindima de 1971.

2. Nos jornais diários do Norte, de 22 de Agosto p. passado, publicou o Instituto do Vinho do Porto o seu «Comunicado», para o qual se pede a melhor atenção da Lavoura, nomeadamente no que respeita à tolerância de benefício sobre as autorizações concedidas, que continua a ser somente de 5%, como no ano anterior.

3. Assim, o Instituto do Vinho do Porto estabeleceu:

I

- a) — Fixar em 60 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.
- b) — No caso de ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, além das penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, será pela Casa do Douro organizado o competente processo de transgressão.

Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o preço fixado para a aguardente, na alínea a) do n.º III deste «Comunicado»; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador, em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

- a) — Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício:

Assim, para a

Classe A	4 500\$00
Classe B	4 000\$00
Classe C	3 600\$00
Classe D	3 300\$00
Classe E	3 100\$00

- b) — O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base de uvas em:

Classe A	5\$90
Classe B	5\$20
Classe C	4\$70
Classe D	4\$30
Classe E	4\$00

III

- a) — a aguardente é fornecida, na Região do Douro, pela Casa do Douro e, no Entrepasto de Gaia, pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 7 500\$00, por pipa de 535 litros na base de 77° × 15°, até ao limite máximo de 110 litros por cada 440 litros de mosto a beneficiar e 25 litros por 525 litros de vinho produzido na vindima.
- b) — além destas quantidades máximas toda a aguardente utilizada no Vinho do Porto será fornecida ao preço de 12 000\$00 por pipa.

IV

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do «Comunicado» do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

* * *

4. A Direcção da Casa do Douro, após a informação prestada pelos Serviços sobre os pedidos de benefício, registados, que indicaram um número de cepas sensivelmente igual ao do ano anterior, resolveu manter o mesmo critério geral de «distribuição de benefício» e, portanto, de acordo com as seguintes normas estabelecidas anteriormente:

- a) — a todo o proprietário que infrinja as condições estipuladas pelo Instituto do Vinho do Porto no respeitante a transferências de autorizações, vendendo pura e simplesmente a litragem, ser-lhe-á indeferido o pedido de benefício durante três anos. Igual sanção será aplicada ao comprador sendo vinicultor ou, não sendo, organizado o respectivo processo;
- b) — aos vinicultores que venham a completar as suas autorizações de benefício com uvas estranhas à

sua produção, ser-lhes-á instaurado o processo e aplicadas correspondentes sanções;

- c) — para eventual escoamento pela Casa do Douro dos vinhos beneficiados que se mantenham em poder da Lavoura em 30 de Junho de 1972 só são de considerar os de produção própria e os das junções até ao limite do quantitativo autorizado ao cabeça de junção;
- d) — fornecer a aguardente a crédito nas condições gerais do ano anterior e ao preço fixado pelo Instituto do Vinho do Porto, vencendo o juro de 5,75 %;
- e) — a possibilidade de serem autorizadas a beneficiar

em regime de bloqueio até 5 000 pipas, implica que os interessados formulem os respectivos pedidos, nas condições usuais para o benefício normal;

- f) — em tudo o mais serão seguidas as normas fixadas no «Comunicado» do Instituto do Vinho do Porto.

Régua e Casa do Douro, Setembro de 1971.

A DIRECÇÃO



Bases da distribuição de benefício ^(a)

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.^a as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1971.

É de 8 dias a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício.

BASE I

Para efeito do benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontínuas.

BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 401 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos de enxertia.

BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra.

Régua e Casa do Douro, 30 de Agosto de 1971.

A DIRECÇÃO

(a) — Circular n.º 1 292/71, de 30 de Agosto de 1971, enviada aos Grémios e Casas dos Vinicultores das sedes do concelho.